



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

LEI N° 2079/2011



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

LEI MUNICIPAL Nº. 2.079/2011.

DATA: 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISCIPLINA O SERVIÇO DE MOTOTAXI NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina o serviço de mototaxi no Município de Sorriso, instituído pela Lei Federal nº 12.009 de 29 de julho de 2009.

Art. 2º - O serviço de mototaxi no Município de Sorriso será prestado mediante concessão pública municipal.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se que:

I – mototaxi – é o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II – mototaxista – é o motociclista condutor;

III – concessão – é a delegação de poderes feita pelo poder concedente para a prestação do serviço de mototaxi, à pessoa física ou empresário individual que demonstre capacidade para o desempenho, por sua conta e risco, com por prazo indeterminado;

IV – cedente – é a pessoa jurídica detentora da concessão prevista nesta Lei.

Art. 4º - A concessão para exploração dos serviços de mototaxi é pessoal e somente será outorgada aos cidadãos de reconhecida idoneidade moral.

§ 1º - É vedada a transferência da concessão, salvo nas seguintes hipóteses:

I – Por sucessão causa mortis do mototaxista;

II – no caso de incapacidade ou invalidez permanente do mototaxista;

III – por doença infecto-contagiosa, devidamente comprovada;

IV – por debilidade mental demonstrada;

V – transferência voluntária entre profissionais, desde que:



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

- Sorriso-MT;
- a) Esteja endossada pela Associação representante da classe em esta Lei.
 - b) Que o novo concessionário atenda a todos os requisitos exigidos por esta Lei.

§ 2º - No caso de alienação do veículo pelo mototaxista poderá requerer a reserva do alvará de concessão, por um período de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, findo o qual ficará extinta a concessão.

Art. 5º - Para a outorga da concessão prevista nesta Lei, os candidatos deverão atender às seguintes normas:

I – não possuir vínculos empregatícios com empresa privada de qualquer natureza e não ser ocupante de emprego, cargo ou função remunerada no serviço público federal, estadual ou municipal da administração direta, fundacional, autárquica, em empresas públicas ou de economia mista dos quadros em atividade;

II – não ser sócio ou titular de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

III – fazer provas de que não possui antecedentes criminais e que não está sendo processado por prática de crime doloso;

IV – comprovar, através de atestado médico, passado por profissional da medicina do trabalho, que não é portador de doença infecto-contagiosa ou de moléstia incompatível com o exercício do serviço concedido;

V – não ser detentor de qualquer outra permissão ou concessão por parte do poder público municipal;

VI – estar habilitado para conduzir motocicletas, em potência igual ou superior a 125 cilindradas;

VII – ser proprietário da motocicleta a ser utilizada nos serviços previstos nesta Lei, devendo o veículo encontrar-se em condições de funcionamento e segurança;

VIII – fazer prova de estar quito com a fazenda pública municipal.

Art. 6º - Outorgada a concessão deverá o concessionário atender também ao seguinte:

I – utilizar colete com a identificação de mototaxi e com alças acopladas destinadas ao passageiro;

II – fornecer ao passageiro, touca descartável e capacete para serem utilizados durante o trajeto;

III – dispor de capacete com viseira ou óculos protetores, quando em serviço;



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

IV – dispor de capa de chuva, sendo uma para o seu uso e outra para o uso de passageiro;

V – portar, quando em serviço, crachá de identificação;

VI – usar uniforme adequado padronizado, aprovado pela Prefeitura;

VII – atender toda e qualquer exigência prevista no Código Nacional de Trânsito.

Art. 7º - O mototaxista, antes de receber o alvará, deverá apresentar cópia autenticada de apólice de seguro cobrindo riscos por morte e invalidez do mototaxista, do usuário e de terceiros, em caso de acidente ocorrido na execução dos serviços referidos nesta Lei.

Art. 8º - A expedição do Alvará de Funcionamento e Localização ficará condicionada, ainda, à apresentação pelo mototaxista dos seguintes documentos e condições, ressalvada a possibilidade de novas exigências:

I – cópia do certificado de Registro do Veículo, comprovando a propriedade da motocicleta, e a comprovação do pagamento do seguro obrigatório e de responsabilidade civil;

II – laudo de vistoria do veículo expedido pela Delegacia de Trânsito a cada 12 (doze) meses;

III – certidão negativa de débito fiscal.

CAPÍTULO II DOS LOCAIS DE TRABALHO

Art. 9º - O mototaxista não poderá apanhar passageiros nos pontos de ônibus e táxi, devendo obedecer a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros destes pontos.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 10 – As motocicletas destinadas aos serviços de mototaxi deverão atender as seguintes exigências:

I – estar com a documentação exigida nesta Lei rigorosamente completa e atualizada;

II – ter potência de motor mínima equivalente a 125cc (cento e vinte cinco cilindradas) e máxima até 250cc (duzentas e cinquenta cilindradas);



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

Art. 11 – O município de Sorriso poderá ter no máximo uma concessão de mototaxista para cada mil habitantes.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto neste artigo o Executivo Municipal tomará como base o crescimento populacional do município através do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 12 - O município somente liberará o Alvará de Funcionamento e Localização para motocicletas que tenham no máximo 05 (cinco) anos de fabricação.

Art. 13 - Os mototaxistas terão obrigatoriamente as suas motocicletas licenciadas no município de Sorriso.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS MOTOTAXISTAS E PASSAGEIROS

Art. 14 – Sem prejuízo das outras obrigações legais, inclusive a legislação de trânsito, os mototaxistas obrigatoriamente, obedecerão às seguintes exigências:

- I – dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;
- II – manter velocidades compatíveis com o estado das vias públicas, respeitando os limites legais;
- III – evitar arrancadas bruscas e outras situações propícias à acidentes;
- IV - não utilizar procedimentos incorretos ou inidôneos na coleta de passageiros;
- V – trabalhar uniformizado usando coletes;
- VI - não conduzir a motocicleta com mais de um passageiro;
- VII – usar capacete e, quando necessário, capa de chuva;
- VIII - só conduzir passageiro que usar capacete;
- IX – não conduzir passageiro alcoolizado ou adoentado, que corra risco ao ser transportado em motocicleta;
- X – não conduzir menores de 07 (sete) anos de idade;
- XI – ter touca descartável e capa de chuva para uso do passageiro;
- XII - zelar pela boa qualidade dos serviços;

Art. 15 – São deveres do passageiro:

- I – permitir a fácil condução da motocicleta;
- II – usar obrigatoriamente o capacete, que poderá ser próprio ou fornecido; pelo mototaxista;
- III – não conduzir crianças no colo;
- IV - usar obrigatoriamente a touca descartável.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

Art. 16 – A execução dos serviços será realizada em conformidade com as instruções emanadas pelos órgãos municipais competentes, bem como, na observância da legislação federal de trânsito, ficando os executores sujeitos à fiscalização municipal.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 17 – As infrações aos preceitos desta Lei sujeitam ao mototaxista, sem prejuízo do que preceitua o Código Nacional de Trânsito, as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária dos serviços;
- IV – cassação da Concessão
- V – declaração de inidoneidade.

Parágrafo Único – Cometidas ao mesmo tempo duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 18 – Advertência por escrito, por deixar de observar as disposições contidas no artigo 14 desta Lei.

Art. 19 – A pena de multa, no valor de 20 (vinte) UFIRs será aplicada no descumprimento das exigências previstas nos art. 6º e 7º desta Lei.

Art. 20 - Suspensão temporária do mototaxista pelo prazo de 30 (trinta) dias, aplicável após imposição de 05 (cinco) penalidades dentre as previstas nos artigos 18 e 19 desta Lei.

Art. 21 – Cassação da concessão, será aplicada ao mototaxista que:

- a) sofrer mais de 03 (três) suspensões no período de 12 (doze) meses;
- b) perder os requisitos de idoneidade e capacidade operacional; e
- c) atrasar por mais de 60 (sessenta) dias o pagamento dos tributos e emolumentos devidos ao município.

Parágrafo único - Além de outros motivos que conduzem a inidoneidade para o exercício da atividade de mototaxi, será cassada a concessão quando se apurar, em sindicância, o indiciamento.

I – Em tráfego ou uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

II – por prática de crime contra o patrimônio e contra os costumes;

III – por incontinência no uso de bebidas alcoólicas;

IV – por associação a outras pessoas para cometer crimes de qualquer natureza;

V - pela prática de crime contra a segurança nacional, contra a fé pública, de falsidade de títulos e papéis públicos;



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

VI – pelo crime de falsidade documental e outras falsidades indicadas nos artigos 293, inciso I e V e parágrafo 2º, 3º e 4º e artigos 294, 296, 297, 298, 299, 304 e 307 do Código Penal;

VII – pela prática de crime contra a administração da justiça segundo os artigos 338, 348 e 351, do Código Penal;

VIII – pela prática de crime contra a administração em geral pelos artigos 329, 333 e 349 e 351, do Código Penal;

IX – pela prática de crime doloso por acidente de veículo.

Art. 22 – O pagamento da pena de multa é de inteira responsabilidade do mototaxista.

Art. 23 – Para aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a administração pública garantirá ao mototaxista o amplo direito de defesa em Processo Administrativo.

Art. 24 - O mototaxista autuado por infração prevista nesta Lei terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa à Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º - Da decisão que julgar improcedente a defesa apresentada, caberá recursos, no prazo de 05 (cinco) dias, para o Prefeito Municipal.

§ 2º - Não havendo recurso ou julgado improcedente o que foi interposto, o mototaxista terá o prazo de 10 (dez) dias para promover o recolhimento do valor da multa imposta.

CAPÍTULO VII DA TARIFA

Art. 25 - A tarifa do serviço de mototaxi, a ser cobrada dos passageiros, será fixada de forma diferenciada e por região, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VIII DO PRAZO

Art. 26 – O prazo para a concessão do serviço de mototaxi previsto nesta Lei será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO IX DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO DOS MOTOTAXIS

Art. 27 – Os locais autorizados para os pontos de estacionamento dos mototaxis, de no máximo 06 (seis) serão definidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

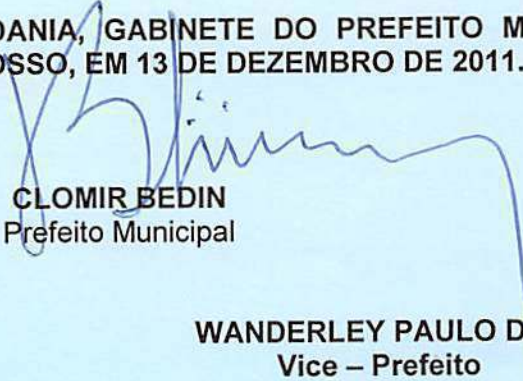
Art. 28 - O concessionário será responsável por toda e qualquer reparação de danos provenientes de acidentes verificados na execução dos serviços referidos nesta Lei, inclusive indenização a terceiros, ao condutor e ao usuário.

Art. 29 - Compete à Secretaria Municipal de Administração resolver os casos omissos e baixar as normas de natureza complementar necessárias para cumprimento da presente Lei, com efetiva participação da Associação dos Mototaxistas, através de sua diretoria.

Art. 30 - Os atuais concessionários de placas de mototaxis terão o prazo improrrogável de 03 (três) meses para se adequarem aos dispositivos desta Lei, a partir de sua publicação.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.695/2008 de 28 de Março de 2008.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2011.


CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal

WANDERLEY PAULO DA SILVA
Vice - Prefeito
ARI GENÉSIO LAFIN
RONDINELLI R. DA COSTA URIAS
MARCIO MARQUES TIMOTEO
VALDECIR DE LIMA COSTA
VIVYANE MARIA CENI BEDIN
MARCIO LUIS KUHN
AVANICE LOURENÇO ZANATTA
EMÍLIO BRANDÃO JUNIOR
ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
EMILIANO PREIMA
EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA
SADI BORTOLOTTI

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.


RONDINELLI R. DA COSTA URIAS
Secretário Municipal de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 088/2011

DATA: 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISCIPLINA O SERVIÇO DE MOTOTAXI NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIS FABIO MARCHIORO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina o serviço de mototaxi no Município de Sorriso, instituído pela Lei Federal nº 12.009 de 29 de julho de 2009.

Art. 2º - O serviço de mototaxi no Município de Sorriso será prestado mediante concessão pública municipal.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se que:

I - mototaxi - é o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II - mototaxista - é o motociclista condutor;

III - concessão - é a delegação de poderes feita pelo poder concedente para a prestação do serviço de mototaxi, à pessoa física ou empresário individual que demonstre capacidade para o desempenho, por sua conta e risco, com por prazo indeterminado;

IV - cedente - é a pessoa jurídica detentora da concessão prevista nesta Lei.

Art. 4º - A concessão para exploração dos serviços de mototaxi é pessoal e somente será outorgada aos cidadãos de reconhecida idoneidade moral.

§ 1º - É vedada a transferência da concessão, salvo nas seguintes hipóteses:

I - Por sucessão causa mortis do mototaxista;

II - no caso de incapacidade ou invalidez permanente do mototaxista;

III - por doença infecto-contagiosa, devidamente comprovada;

IV - por debilidade mental demonstrada;

V - transferência voluntária entre profissionais, desde que:

a) Esteja endossada pela Associação representante da classe em Sorriso-MT;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

b) Que o novo concessionário atenda a todos os requisitos exigidos por esta Lei.

§ 2º - No caso de alienação do veículo pelo mototaxista poderá requerer a reserva do alvará de concessão, por um período de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, findo o qual ficará extinta a concessão.

Art. 5º - Para a outorga da concessão prevista nesta Lei, os candidatos deverão atender às seguintes normas:

I – não possuir vínculos empregatícios com empresa privada de qualquer natureza e não ser ocupante de emprego, cargo ou função remunerada no serviço público federal, estadual ou municipal da administração direta, fundacional, autárquica, em empresas públicas ou de economia mista dos quadros em atividade;

II – não ser sócio ou titular de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

III – fazer provas de que não possui antecedentes criminais e que não está sendo processado por prática de crime doloso;

IV – comprovar, através de atestado médico, passado por profissional da medicina do trabalho, que não é portador de doença infecto-contagiosa ou de moléstia incompatível com o exercício do serviço concedido;

V – não ser detentor de qualquer outra permissão ou concessão por parte do poder público municipal;

VI – estar habilitado para conduzir motocicletas, em potência igual ou superior a 125 cilindradas;

VII – ser proprietário da motocicleta a ser utilizada nos serviços previstos nesta Lei, devendo o veículo encontrar-se em condições de funcionamento e segurança;

VIII – fazer prova de estar quite com a fazenda pública municipal.

Art. 6º - Outorgada a concessão deverá o concessionário atender também ao seguinte:

I – utilizar colete com a identificação de mototaxi e com alças acopladas destinadas ao passageiro;

II – fornecer ao passageiro, touca descartável e capacete para serem utilizados durante o trajeto;

III – dispor de capacete com viseira ou óculos protetores, quando em serviço;

IV – dispor de capa de chuva, sendo uma para o seu uso e outra para o uso de



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

passageiro;

V – portar, quando em serviço, crachá de identificação;

VI – usar uniforme adequado padronizado, aprovado pela Prefeitura;

VII – atender toda e qualquer exigência prevista no Código Nacional de Trânsito.

Art. 7º - O mototaxista, antes de receber o alvará, deverá apresentar cópia autenticada de apólice de seguro cobrindo riscos por morte e invalidez do mototaxista, do usuário e de terceiros, em caso de acidente ocorrido na execução dos serviços referidos nesta Lei.

Art. 8º - A expedição do Alvará de Funcionamento e Localização ficará condicionada, ainda, à apresentação pelo mototaxista dos seguintes documentos e condições, ressalvada a possibilidade de novas exigências:

I – cópia do certificado de Registro do Veículo, comprovando a propriedade da motocicleta, e a comprovação do pagamento do seguro obrigatório e de responsabilidade civil;

II – laudo de vistoria, do veículo expedido pela Delegacia de Trânsito a cada 12 (doze) meses;

III – certidão negativa de débito fiscal.

CAPÍTULO II DOS LOCAIS DE TRABALHO

Art. 9º - O mototaxista não poderá apanhar passageiros nos pontos de ônibus e táxi, devendo obedecer a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros destes pontos.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 10 – As motocicletas destinadas aos serviços de mototaxi deverão atender as seguintes exigências:

I – estar com a documentação exigida nesta Lei rigorosamente completa e atualizada;

II – ter potência de motor mínima equivalente a 125cc (cento e vinte cinco cilindradas) e máxima até 250cc (duzentas e cinquenta cilindradas);

Art. 11 – O município de Sorriso poderá ter no máximo uma concessão de mototaxista para cada mil habitantes.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto neste artigo o Executivo Municipal tomará como base o crescimento populacional do município através do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 12 - O município somente liberará o Alvará de Funcionamento e Localização para motocicletas que tenham no máximo 05 (cinco) anos de fabricação.

Art. 13 - Os mototaxistas terão obrigatoriamente as suas motocicletas licenciadas no município de Sorriso.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DOS MOTOTAXISTAS E PASSAGEIROS

Art. 14 – Sem prejuízo das outras obrigações legais, inclusive a legislação de trânsito, os mototaxistas obrigatoriamente, obedecerão às seguintes exigências:

- I – dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;
- II – manter velocidades compatíveis com o estado das vias públicas, respeitando os limites legais;
- III – evitar arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV – não utilizar procedimentos incorretos ou inidôneos na coleta de passageiros;
- V – trabalhar uniformizado usando coletes;
- VI – não conduzir a motocicleta com mais de um passageiro;
- VII – usar capacete e, quando necessário, capa de chuva;
- VIII – só conduzir passageiro que usar capacete;
- IX – não conduzir passageiro alcoolizado ou adoentado, que corra risco ao ser transportado em motocicleta;
- X – não conduzir menores de 07 (sete) anos de idade;
- XI – ter touca descartável e capa de chuva para uso do passageiro;
- XII – zelar pela boa qualidade dos serviços;

Art. 15 – São deveres do passageiro:

- I – permitir a fácil condução da motocicleta;
- II – usar obrigatoriamente o capacete, que poderá ser próprio ou fornecido: pelomototaxista;
- III – não conduzir crianças no colo;
- IV – usar obrigatoriamente a touca descartável.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 – A execução dos serviços será realizada em conformidade com as instruções emanadas pelos órgãos municipais competentes, bem como, na observância da legislação federal de trânsito, ficando os executores sujeitos à fiscalização municipal.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 17 – As infrações aos preceitos desta Lei sujeitam ao mototaxista, sem prejuízo do que preceitua o Código Nacional de Trânsito, as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária dos serviços;
- IV – cassação da Concessão
- V – declaração de inidoneidade.

Parágrafo Único – Cometidas ao mesmo tempo duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 18 – Advertência por escrito, por deixar de observar as disposições contidas no artigo 14 desta Lei.

Art. 19 – A pena de multa, no valor de 20 (vinte) UFIRs será aplicada no descumprimento das exigências previstas nos art. 6º e 7º desta Lei.

Art. 20 – Suspensão temporária do mototaxista pelo prazo de 30 (trinta) dias, aplicável após imposição de 05 (cinco) penalidades dentre as previstas nos artigos 18 e 19 desta Lei.

Art. 21 – Cassação da concessão, será aplicada ao mototaxista que:

- a) sofrer mais de 03 (três) suspensões no período de 12 (doze) meses;
- b) perder os requisitos de idoneidade e capacidade operacional; e
- c) atrasar por mais de 60 (sessenta) dias o pagamento dos tributos e emolumentos devidos ao município.

Parágrafo único - Além de outros motivos que conduzem a inidoneidade para o exercício da atividade de mototaxi, será cassada a concessão quando se apurar, em sindicância, o indiciamento.

I – Em tráfego ou uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

II – por prática de crime contra o patrimônio e contra os costumes;

III – por incontinência no uso de bebidas alcoólicas;

IV – por associação a outras pessoas para cometer crimes de qualquer natureza;

V – pela prática de crime contra a segurança nacional, contra a fé pública, de falsidade de títulos e papéis públicos;

VI – pelo crime de falsidade documental e outras falsidades indicadas nos artigos 293, inciso I e V e parágrafo 2º, 3º e 4º e artigos 294, 296, 297, 298, 299, 304 e 307 do Código Penal;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

VII – pela prática de crime contra a administração da justiça segundo os artigos 338, 348 e 351, do Código Penal;

VIII – pela prática de crime contra a administração em geral pelos artigos 329, 333 e 349 e 351, do Código Penal;

IX – pela prática de crime doloso por acidente de veículo.

Art. 22 – O pagamento da pena de multa é de inteira responsabilidade do mototaxista.

Art. 23 – Para aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a administração pública garantirá ao mototaxista o amplo direito de defesa em Processo Administrativo.

Art. 24 - O mototaxista autuado por infração prevista nesta Lei terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa à Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º - Da decisão que julgar improcedente a defesa apresentada, caberá recursos, no prazo de 05 (cinco) dias, para o Prefeito Municipal.

§ 2º - Não havendo recurso ou julgado improcedente o que foi interposto, o mototaxista terá o prazo de 10 (dez) dias para promover o recolhimento do valor da multa imposta.

CAPÍTULO VII DA TARIFA

Art. 25 - A tarifa do serviço de mototaxi, a ser cobrada dos passageiros, será fixada de forma diferenciada e por região, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VIII DO PRAZO

Art. 26 – O prazo para a concessão do serviço de mototaxi previsto nesta Lei será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO IX DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO DOS MOTOTAXIS

Art. 27 – Os locais autorizados para os pontos de estacionamento dos mototaxis, de no máximo 06 (seis) serão definidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 28 - O concessionário será responsável por toda e qualquer reparação de danos provenientes de acidentes verificados na execução dos serviços referidos nesta Lei, inclusive indenização a terceiros, ao condutor e ao usuário.

Art. 29 - Compete à Secretaria Municipal de Administração resolver os casos omissos e baixar as normas de natureza complementar necessárias para cumprimento da presente Lei, com efetiva participação da Associação dos Mototaxistas, através de sua diretoria.

Art. 30 - Os atuais concessionários de placas de mototaxis terão o prazo improrrogável de 03 (três) meses para se adequarem aos dispositivos desta Lei, a partir de sua publicação.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.695/2008 de 28 de Março de 2008.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 12 de dezembro de 2011.


LUIS FABIO MARCHIORO
Presidente da Câmara Municipal



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

ENCAMINHADO AS COMISSÕES

Justica e Redação;

05 DEZ. 2011

Obras.

PROJETO DE LEI N.º 117/2011

DATA: 05 DEZ. 2011

DISCIPLINA O SERVIÇO DE MOTOTAXI NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	(-) Fav. (-) Contra (-) abst
2ª Votação	(-) Fav. (-) Contra (-) abst
3ª Votação	(-) Fav. (-) Contra (-) abst
Votação única	(9) Fav. (-) Contra (-) abst
	
Secretário(a)	

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina o serviço de mototaxi no Município de Sorriso, instituído pela Lei Federal nº 12.009 de 29 de julho de 2009.

Art. 2º - O serviço de mototaxi no Município de Sorriso será prestado mediante concessão pública municipal.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se que:

I – mototaxi – é o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II – mototaxista – é o motociclista condutor;

III – concessão – é a delegação de poderes feita pelo poder concedente para a prestação do serviço de mototaxi, à pessoa física ou empresário individual que demonstre capacidade para o desempenho, por sua conta e risco, com por prazo indeterminado;





Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

IV – cedente – é a pessoa jurídica detentora da concessão prevista nesta Lei.

Art. 4º - A concessão para exploração dos serviços de mototaxi é pessoal e somente será outorgada aos cidadãos de reconhecida idoneidade moral.

§ 1º - É vedada a transferência da concessão, salvo nas seguintes hipóteses:

- I – Por sucessão causa mortis do mototaxista;
- II – no caso de incapacidade ou invalidez permanente do mototaxista;
- III – por doença infecto-contagiosa, devidamente comprovada;
- IV – por debilidade mental demonstrada;
- V – transferência voluntária entre profissionais, desde que:

- a) Esteja endossada pela Associação representante da classe em Sorriso-MT;
- b) Que o novo concessionário atenda a todos os requisitos exigidos por esta Lei.

§ 2º - No caso de alienação do veículo pelo mototaxista poderá requerer a reserva do alvará de concessão, por um período de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, findo o qual ficará extinta a concessão.

Art. 5º - Para a outorga da concessão prevista nesta Lei, os candidatos deverão atender às seguintes normas:

I – não possuir vínculos empregatícios com empresa privada de qualquer natureza e não ser ocupante de emprego, cargo ou função remunerada no serviço público federal, estadual ou municipal da administração direta, fundacional, autárquica, em empresas públicas ou de economia mista dos quadros em atividade;

II – não ser sócio ou titular de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

III – fazer provas de que não possui antecedentes criminais e que não está sendo processado por prática de crime doloso;

IV – comprovar, através de atestado médico, passado por profissional da medicina do trabalho, que não é portador de doença infecto-contagiosa ou de moléstia incompatível com o exercício do serviço concedido;

V – não ser detentor de qualquer outra permissão ou concessão por parte do poder público municipal;

VI – estar habilitado para conduzir motocicletas, em potência igual ou superior a 125 cilindradas;



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

VII – ser proprietário da motocicleta a ser utilizada nos serviços previstos nesta Lei, devendo o veículo encontrar-se em condições de funcionamento e segurança;

VIII – fazer prova de estar quito com a fazenda pública municipal.

Art. 6º - Outorgada a concessão deverá o concessionário atender também ao seguinte:

I – utilizar colete com a identificação de mototaxi e com alças acopladas destinadas ao passageiro;

II – fornecer ao passageiro, touca descartável e capacete para serem utilizados durante o trajeto;

III – dispor de capacete com viseira ou óculos protetores, quando em serviço;

IV – dispor de capa de chuva, sendo uma para o seu uso e outra para o uso de passageiro;

V – portar, quando em serviço, crachá de identificação;

VI – usar uniforme adequado padronizado, aprovado pela Prefeitura;

VII – atender toda e qualquer exigência prevista no Código Nacional de Trânsito.

Art. 7º - O mototaxista, antes de receber o alvará, deverá apresentar cópia autenticada de apólice de seguro cobrindo riscos por morte e invalidez do mototaxista, do usuário e de terceiros, em caso de acidente ocorrido na execução dos serviços referidos nesta Lei.

Art. 8º - A expedição do Alvará de Funcionamento e Localização ficará condicionada, ainda, à apresentação pelo mototaxista dos seguintes documentos e condições, ressalvada a possibilidade de novas exigências:

I – cópia do certificado de Registro do Veículo, comprovando a propriedade da motocicleta, e a comprovação do pagamento do seguro obrigatório e de responsabilidade civil;

II – laudo de vistoria do veículo expedido pela Delegacia de Trânsito a cada 12 (doze) meses;

III – certidão negativa de débito fiscal.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

CAPÍTULO II DOS LOCAIS DE TRABALHO

Art. 9º - O mototaxista não poderá apanhar passageiros nos pontos de ônibus e táxi, devendo obedecer a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros destes pontos.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 10 – As motocicletas destinadas aos serviços de mototaxi deverão atender as seguintes exigências:

I – estar com a documentação exigida nesta Lei rigorosamente completa e atualizada;

II – ter potência de motor mínima equivalente a 125cc (cento e vinte cinco cilindradas) e máxima até 250cc (duzentas e cinquenta cilindradas);

Art. 11 – O município de Sorriso poderá ter no máximo uma concessão de mototaxista para cada mil habitantes.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto neste artigo o Executivo Municipal tomará como base o crescimento populacional do município através do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 12 - O município somente liberará o Alvará de Funcionamento e Localização para motocicletas que tenham no máximo 05 (cinco) anos de fabricação.

Art. 13 - Os mototaxistas terão obrigatoriamente as suas motocicletas licenciadas no município de Sorriso.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS MOTOTAXISTAS E PASSAGEIROS

Art. 14 – Sem prejuízo das outras obrigações legais, inclusive a legislação de trânsito, os mototaxistas obrigatoriamente, obedecerão às seguintes exigências:



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão 2009 / 2012

I – dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;

II – manter velocidades compatíveis com o estado das vias públicas, respeitando os limites legais;

III – evitar arrancadas bruscas e outras situações propícias à acidentes;

IV - não utilizar procedimentos incorretos ou inidôneos na coleta de passageiros;

V – trabalhar uniformizado usando coletes;

VI - não conduzir a motocicleta com mais de um passageiro;

VII – usar capacete e, quando necessário, capa de chuva;

VIII - só conduzir passageiro que usar capacete;

IX – não conduzir passageiro alcoolizado ou adoentado, que corra risco ao ser transportado em motocicleta;

X – não conduzir menores de 07 (sete) anos de idade;

XI – ter touca descartável e capa de chuva para uso do passageiro;

XII - zelar pela boa qualidade dos serviços;

Art. 15 – São deveres do passageiro:

I – permitir a fácil condução da motocicleta;

II – usar obrigatoriamente o capacete, que poderá ser próprio ou fornecido;

pelomototaxista;

III – não conduzir crianças no colo;

IV - usar obrigatoriamente a touca descartável.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 – A execução dos serviços será realizada em conformidade com as instruções emanadas pelos órgãos municipais competentes, bem como, na observância da legislação federal de trânsito, ficando os executores sujeitos à fiscalização municipal.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 17 – As infrações aos preceitos desta Lei sujeitam ao mototaxista, sem prejuízo do que preceitua o Código Nacional de Trânsito, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária dos serviços;



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

- IV – cassação da Concessão
- V – declaração de inidoneidade.

Parágrafo Único – Cometidas ao mesmo tempo duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 18 – Advertência por escrito, por deixar de observar as disposições contidas no artigo 14 desta Lei.

Art. 19 – A pena de multa, no valor de 20 (vinte) UFIRs será aplicada no descumprimento das exigências previstas nos art. 6º e 7º desta Lei.

Art. 20 - Suspensão temporária do mototaxista pelo prazo de 30 (trinta) dias, aplicável após imposição de 05 (cinco) penalidades dentre as previstas nos artigos 18 e 19 desta Lei.

Art. 21 – Cassação da concessão, será aplicada ao mototaxista que:

- a) sofrer mais de 03 (três) suspensões no período de 12 (doze) meses;
- b) perder os requisitos de idoneidade e capacidade operacional; e
- c) atrasar por mais de 60 (sessenta) dias o pagamento dos tributos e emolumentos devidos ao município.

Parágrafo único - Além de outros motivos que conduzem a inidoneidade para o exercício da atividade de mototaxi, será cassada a concessão quando se apurar, em sindicância, o indiciamento.

I – Em tráfego ou uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

II – por prática de crime contra o patrimônio e contra os costumes;

III – por incontinência no uso de bebidas alcoólicas;

IV – por associação a outras pessoas para cometer crimes de qualquer natureza;

V - pela prática de crime contra a segurança nacional, contra a fé pública, de falsidade de títulos e papéis públicos;

VI – pelo crime de falsidade documental e outras falsidades indicadas nos artigos 293, inciso I e V e parágrafo 2º, 3º e 4º e artigos 294, 296, 297, 298, 299, 304 e 307 do Código Penal;

VII – pela prática de crime contra a administração da justiça segundo os artigos 338, 348 e 351, do Código Penal;

VIII – pela prática de crime contra a administração em geral pelos artigos 329, 333 e 349 e 351, do Código Penal;

IX – pela prática de crime doloso por acidente de veículo.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

Art. 22 – O pagamento da pena de multa é de inteira responsabilidade do mototaxista.

Art. 23 – Para aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a administração pública garantirá ao mototaxista o amplo direito de defesa em Processo Administrativo.

Art. 24 - O mototaxista autuado por infração prevista nesta Lei terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa à Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º - Da decisão que julgar improcedente a defesa apresentada, caberá recursos, no prazo de 05 (cinco) dias, para o Prefeito Municipal.

§ 2º - Não havendo recurso ou julgado improcedente o que foi interposto, o mototaxista terá o prazo de 10 (dez) dias para promover o recolhimento do valor da multa imposta.

CAPITULO VII DA TARIFA

Art. 25 - A tarifa do serviço de mototaxi, a ser cobrada dos passageiros, será fixada de forma diferenciada e por região, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VIII DO PRAZO

Art. 26 – O prazo para a concessão do serviço de mototaxi previsto nesta Lei será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO IX DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO DOS MOTOTAXIS

Art. 27 – Os locais autorizados para os pontos de estacionamento dos mototaxis, de no máximo 06 (seis) serão definidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - O concessionário será responsável por toda e qualquer reparação de danos provenientes de acidentes verificados na execução dos serviços referidos nesta Lei, inclusive indenização a terceiros, ao condutor e ao usuário.

Art. 29 - Compete à Secretaria Municipal de Administração resolver os casos omissos e baixar as normas de natureza complementar necessárias para cumprimento da presente Lei, com efetiva participação da Associação dos Mototaxistas, através de sua diretoria.

Art. 30 - Os atuais concessionários de placas de mototaxis terão o prazo improrrogável de 03 (três) meses para se adequarem aos dispositivos desta Lei, a partir de sua publicação.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.695/2008 de 28 de Março de 2008.



CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Gestão 2009 / 2012

MENSAGEM Nº. 092/2011.

Senhores Membros da Câmara Municipal de Sorriso,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que objetiva a regulamentação dos serviços prestados de mototaxis à Lei Federal 12.009/2009, cuja súmula: **DISCIPLINA O SERVIÇO DE MOTOTAXI NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1. O Projeto em tela tem a finalidade de regulamentar os serviços prestados no município de Sorriso de mototaxi em conformidade com a Lei Federal supra citada.

2. Com isso, observa-se a necessidade de revogar a lei municipal vigente que disciplina a atividade de mototaxi, em virtude da mesma ter sido promulgada antes da criação da categoria profissional em esfera federal.

3. Convém também destacar, que o texto ora encaminhado para análise de Vossas Excelências, fora discutido pelo corpo técnico do município e profissionais da classe.

4. Sem mais, nos colocamos a disposição para outros esclarecimentos, na certeza do empenho desta Colenda Casa Legislativa em atender aos anseios da comunidade, contamos com a deliberação deste projeto e sua conseqüente aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA.**

5. Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

**PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2011.**


CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 117/2011, de iniciativa do Poder Executivo.

Ilustrados Membros da CJR,

Pretende o Chefe do Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização legislativa **DISCIPLINAR O SERVIÇO DE MOTOTAXI NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

É o resumo necessário.

Compete ao Poder Público, em todas as suas esferas e em todos os seus níveis, promover o adequado funcionamento de programas, projetos e ações, objetivando melhor a segurança como fator de cidadania.

Outrossim, o art. 30, inciso I e II, da Carta Magna, autoriza os Municípios:

- A) Legislar sobre assuntos de interesse local;
- B) Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Dessa forma, por expressa permissão constitucional, podem os Municípios, quando necessário, tanto para atender o interesse local ou, a



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

fim de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, legislar no âmbito municipal.

No presente caso, fica clara a pretensão do Município, através do presente Projeto de Lei, e a necessidade que tem, em disciplinar o serviço de moto taxi no Município de Sorriso, instituído pela Lei Federal nº 12.009 de 29 de julho de 2009, mediante concessão pública municipal. A pretensão visa, igualmente, adequar e implementar no âmbito municipal, políticas e programas direcionados à segurança Pública (Projeto de Lei em epígrafe), de forma dar um vértice aos moto taxistas, além de disciplinar a composição e o adequando funcionamento do mesmo a nível local com suas regras próprias.

Com essas considerações, e verificando que o Projeto de Lei em epígrafe atende às exigências legais e regimentais e vem acompanhado de mensagem de nº 092/2011, caberá aos membros desta augusta Casa de Leis analisar a conveniência e a oportunidade de sua aprovação, através da regular tramitação em plenário.

O parecer é favorável à tramitação.

Sorriso, MT, 12/12/2011.

Rodrigo da Motta Jardim.

OAB/MT-8.440



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000352C1614EF5

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 261/2011

DATA: 08/12/2011.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 117/2011.

EMENTA: DISCIPLINA O SERVIÇO DE MOTOTAXI NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: LEOCIR FACCIO

RELATÓRIO: Aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na sala das Comissões da Câmara Municipal, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer com relação ao PROJETO DE LEI Nº 0117/2011, cuja Ementa: DISCIPLINA O SERVIÇO DE MOTOTAXI NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Observando a referida matéria não encontramos óbices e a mesma atende os quesitos da legalidade, regimentalidade e da técnica legislativa. Desta forma, portanto, este relator exara parecer favorável a tramitação da referida propositura em Plenário. Acompanha o voto da presidente, vereadora Professora Marisa e do membro, vereador Vanzella.

PROFESSORA MARISA
PRESIDENTE

LEOCIR FACCIO
RELATOR

VANZELLA
MEMBRO



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000352B1234B9D

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS.

PARECER Nº 021/2011

DATA: 08/12/2011.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 117/2011.

EMENTA: DISCIPLINA O SREVIÇO DE MOTOTAXI NO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: NILO A. PERIN - CHACRINHA

VOTO DO RELATOR:

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: Após análise do Projeto de Lei em questão, este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o presidente, Vereador Polesello e o membro, Vereador Elias Maciel.


POLESELLO
PRESIDENTE


NILO A. PERIN - CHACRINHA
RELATOR


ELIAS MACIEL
MEMBRO